



45

**PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2018.**

**OPERAÇÃO:** Contratação

**OBJETO:** "contratação de empresa especializada para realização de Palestra Magna para a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente".

**REQUISITANTE:** Secretaria de Assistência Social.

**Do Procedimento**

Foi a contratação acima solicitada pelo Sr. Secretário de Assistência Social, em data de 20 de junho de 2018, com despacho autorizador da autoridade competente, encaminhado ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento. Após, vieram os autos para parecer.

**PARECER JURÍDICO**

Para a requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, como por exemplo: aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, tudo isso realizado pela comissão permanente de licitações.

Ocorre que o presente caso enquadra-se no art. 25, II, c/c art. 13, VI, todos da Lei nº 8.666/93, pois inexigível a licitação, tendo em vista que a contratação de profissional ou de empresa de notória especialização para capacitação de agentes, com o objetivo de facilitar as proposições de ações municipais referentes às políticas públicas destinadas às crianças e aos adolescentes.

**Conclusão**

Já foram devidamente colhidos o posicionamento favoráveis dos setores de contabilidade e de tesouraria, carecendo tais atos de homologação pela comissão permanente de licitações.

Diante da exclusividade do licitante, bem como da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e, coadunando-se a presente ao artigo 25, II e artigo 13, VI, da Lei de Licitações, torna-se **INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve-se ainda, exigir a respectiva regularidade com os órgãos sociais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

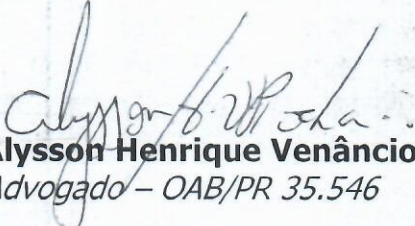
46

e fiscais, na forma da lei, **bem como prova da notória especialização do palestrante, através de documentos que comprovem sua titulação, não somente em sede de graduação, mas principalmente em especialização estrito ou lato sensu, além de currículo lates.**

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 29 de junho de 2018.

  
**Alysson Henrique Venâncio Rocha**  
Advogado - OAB/PR 35.546